SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155919 - SP (2026/0019993-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NATALINO BERTIN
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DIAS - SP016009
		LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
		THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583
		MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175
		ELAINE ANGEL - SP130664
		FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
		PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369
		BRUNA SANSEVERINO - SP390505
		LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691
		PIETRA FOGANHOLI SACARDO - SP527666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PELO ALTO VALOR SONEGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ, e concedendo habeas corpus, de ofício, apenas para revogar o prazo fixado para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, a ser estipulado pelo juízo da execução (art. 46, § 4º, do CP).
2. O agravante sustenta: (i) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, afirmando como marco interruptivo a data do julgamento dos embargos de declaração opostos, e (ii) nulidade da dosimetria por bis in idem, em razão da valoração negativa das "circunstâncias" e das "consequências" com o mesmo fundamento de alto montante sonegado, além de alegar reformatio in pejus indireta pela manutenção da pena-base em 3 anos sem aplicação do art. 12 da Lei 8.137/1990.

Documento eletrônico VDA59438324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f7a0fd77-2267-42dc-b736-14a1b444e99f

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se embargos de declaração rejeitados alteram o marco interruptivo e a contagem do lapso prescricional; (ii) saber se o acórdão condenatório confirmatório interrompe a prescrição; e (iii) saber se a dosimetria pode valorar negativamente as “consequências” do crime pelo elevado valor sonegado, sem incidir em bis in idem ou reformatio in pejus indireta.

III. Razões de decidir

4. Embargos de declaração rejeitados não deslocam o marco interruptivo da prescrição, pois a interrupção apenas se admite quando acolhidos com efeitos modificativos. Ainda que assim não fosse, o acórdão condenatório confirmatório da sentença de primeiro grau constitui causa interruptiva da prescrição, conforme entendimento consolidado.
5. No caso, não ultrapassado o prazo prescricional de 4 anos entre o acórdão confirmatório e o ulterior marco, afastando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
6. Inexiste bis in idem na dosimetria quando apenas as “consequências” são negativamente valoradas, com fundamento idôneo no elevado prejuízo ao erário, sendo legítima a exasperação da pena-base pelo montante expressivo sonegado.
7. Não há ilegalidade em considerar o critério de incidência do art. 12 da Lei n. 8.137/90 (dano tributário) para manter a exasperação da pena-base, notadamente porque ele já havia sido ponderado pelo sentenciante na primeira fase, sem reformatio in pejus indireta, porque não aplicada a agravante do art. 12, I, da Lei 8.137/1990.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. Embargos de declaração rejeitados não interrompem a prescrição nem alteram a data de seu marco interruptivo. 2. O acórdão condenatório confirmatório interrompe a prescrição da pretensão punitiva. 3. O elevado valor sonegado autoriza a valoração negativa das “consequências” do crime para exasperar a pena-base, sem bis in idem e sem reformatio in pejus indireta, quando não aplicada a agravante do art. 12, I, da Lei 8.137/1990.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CP, art. 109, VI; CP, art. 117, IV; CP, art. 46, § 4º; CP, art. 59; Lei 8.137/1990, arts. 1º e 12, I; Lei 9.430/1996, art. 42; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.741.351/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.283.280/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 20.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.167.515/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.05.2023, DJe 12.05.2023; STJ, AgRg no HC 993.676/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJe 22.12.2025; STF, HC 176.473/RR; STJ, REsp 1.920.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.877.322/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJe 30.06.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.837.215/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJe 13.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.460.435/MG, Quinta Turma, j. 28.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 462.392/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.09.2020, DJe 22.09.2020; STJ, REsp 1.849.120/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 11.03.2020, DJe 25.03.2020; STJ, REsp 1.848.553/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 11.03.2021.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59438324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f7a0fd77-2267-42dc-b736-14a1b444e99f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59438324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f7a0fd77-2267-42dc-b736-14a1b444e99f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155919 - SP (2026/0019993-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NATALINO BERTIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009
		LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
		THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583
		MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175
		ELAINE ANGEL - SP130664
		FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
		PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369
		BRUNA SANSEVERINO - SP390505
		LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691
		PIETRA FOGANHOLI SACARDO - SP527666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PELO ALTO VALOR SONEGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ, e concedendo habeas corpus, de ofício, apenas para revogar o prazo fixado para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, a ser estipulado pelo juízo da execução (art. 46, § 4º, do CP).

2. O agravante sustenta: (i) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, afirmando como marco interruptivo a data do julgamento dos embargos de declaração opostos, e (ii) nulidade da dosimetria por bis in idem, em razão da valoração negativa das "circunstâncias" e das "consequências" com o mesmo fundamento de alto montante

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

sonegado, além de alegar reformatio in pejus indireta pela manutenção da pena-base em 3 anos sem aplicação do art. 12 da Lei 8.137/1990.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se embargos de declaração rejeitados alteram o marco interruptivo e a contagem do lapso prescricional; (ii) saber se o acórdão condenatório confirmatório interrompe a prescrição; e (iii) saber se a dosimetria pode valorar negativamente as “consequências” do crime pelo elevado valor sonegado, sem incidir em bis in idem ou reformatio in pejus indireta.

III. Razões de decidir

4. Embargos de declaração rejeitados não deslocam o marco interruptivo da prescrição, pois a interrupção apenas se admite quando acolhidos com efeitos modificativos. Ainda que assim não fosse, o acórdão condenatório confirmatório da sentença de primeiro grau constitui causa interruptiva da prescrição, conforme entendimento consolidado.

5. No caso, não ultrapassado o prazo prescricional de 4 anos entre o acórdão confirmatório e o ulterior marco, afastando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

6. Inexiste bis in idem na dosimetria quando apenas as “consequências” são negativamente valoradas, com fundamento idôneo no elevado prejuízo ao erário, sendo legítima a exasperação da pena-base pelo montante expressivo sonegado.

7. Não há ilegalidade em considerar o critério de incidência do art. 12 da Lei n. 8.137/90 (dano tributário) para manter a exasperação da pena-base, notadamente porque ele já havia sido ponderado pelo sentenciante na primeira fase, sem reformatio in pejus indireta, porque não aplicada a agravante do art. 12, I, da Lei 8.137/1990.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Embargos de declaração rejeitados não interrompem a prescrição nem alteram a data de seu marco interruptivo. 2. O acórdão condenatório confirmatório interrompe a prescrição da pretensão punitiva. 3. O elevado valor sonegado autoriza a valoração negativa das “consequências” do crime para exasperar a pena-base, sem bis in idem e sem reformatio in pejus indireta, quando não aplicada a agravante do art. 12, I, da Lei 8.137/1990.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CP, art. 109, VI; CP, art. 117, IV; CP, art. 46, § 4º; CP, art. 59; Lei 8.137/1990, arts. 1º e 12, I; Lei 9.430/1996, art. 42; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

STJ, AgRg no AREsp 2.741.351/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.283.280/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 20.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.167.515/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.05.2023, DJe 12.05.2023; STJ, AgRg no HC 993.676/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJe 22.12.2025; STF, HC 176.473/RR; STJ, REsp 1.920.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.08.2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.877.322/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJe 30.06.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.837.215/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJe 13.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.460.435/MG, Quinta Turma, j. 28.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 462.392/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.09.2020, DJe 22.09.2020; STJ, REsp 1.849.120/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 11.03.2020, DJe 25.03.2020; STJ, REsp 1.848.553/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 11.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATALINO BERTIN contra decisão de minha relatoria (fls. 5463/5479) que conheceu do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, mas concedendo a ordem de habeas corpus, de ofício, apenas para revogar o prazo fixado para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, devendo o juízo da execução estipular o prazo, consoante o disposto no art. 46, § 4º, do CP.

No presente agravo regimental (fls. 5484/5498), a defesa sustenta omissão sobre a data do julgamento dos declaratórios como marco interruptivo da prescrição. A prescrição da pretensão punitiva para o agravante ocorreu em 17.07.2025 (4 anos após a publicação da sentença condenatória), porque a última causa interruptiva da prescrição verificada no caso em tela, prevista no art. 117, IV, CP, deu-se apenas em 28.08.25, com a publicação do acórdão que conheceu dos embargos de declaração opostos por Natalino Bertin (fls. 5138/5149).

Insiste na ocorrência de bis in idem, uma vez que valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais do art. 59, CP, quais sejam, “circunstâncias” e “consequências”, pelo mesmo fundamento da sonegação de alto montante. Sustenta, ainda, que se admitisse a correção da valoração negativa das “circunstâncias” e “consequências” do crime, o que se faz por dever de ofício, a fixação da pena-base em 3 anos é absolutamente desproporcional, segundo os parâmetros estabelecidos pelo próprio STJ. Assevera que o Juízo sentenciante não aplicou a agravante do art. 12 da Lei de Crimes Tributários. Por sua vez, a acusação também não requereu a aplicação da agravante do dano tributário, de modo que a manutenção da pena-base em 3 anos pelo E. TRF3, a despeito do notório bis in idem, configura inadmissível reformatio in pejus indireta.

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso na Quinta Turma para o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o decisum objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Os embargos de declaração contra o acórdão de apelação, rejeitados em 25/08/2025, não são considerados como marco interruptivo da prescrição, conforme entendimento deste STJ, que admite a interrupção do prazo prescricional apenas quando os embargos são acolhidos, com efeitos infringentes. No sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA FORAM REJEITADOS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.*
>
> *2. O agravante sustenta que o marco interruptivo referente à sentença deve ser alterado para o dia do julgamento dos embargos de declaração opostos na primeira instância.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Verificar se os embargos de declaração manejados conta a sentença, os quais foram rejeitados, altera a contagem do lapso prescricional.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A medida integrativa manejada contra a sentença condenatória foi rejeitada, ou seja, não a complementou e, desta forma, não pode deslocar o marco interruptivo para a data de sua resolução pelo Magistrado de primeiro grau, pois a jurisprudência desta Corte reconhece que somente o recurso de embargos de declaração acolhidos autoriza a modificação do referido marco para a data de julgamento deste recurso.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *Os embargos de declaração rejeitados não altera a data da contagem do lustro prescricional.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.741.351/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de*

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.167.515/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.

(AgRg no HC n. 993.676/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ainda que assim não fosse, o ora agravante considera que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 17.07.2025 (4 anos após a publicação da sentença condenatória), ignorando o acórdão confirmatório (29/05/2025), que também interrompe a prescrição. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em que o agravante foi condenado à pena de 10 meses e 20 dias de detenção, substituída por restritivas de direitos, e 17 dias-multa, por infração aos arts. 2º, II, c/c 12, I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71, caput, do CP.

2. A defesa alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 386, III, IV e VI, do CPP e 18, I, do Código Penal, sustentando ausência de dolo e justificando a conduta pela dificuldade financeira.

3. O recurso especial foi negado, e os embargos declaratórios não foram acolhidos. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve a prescrição da pretensão punitiva antes mesmo da distribuição dos autos a este relator, considerando os marcos interruptivos da prescrição.

III. Razões de decidir

5. O acórdão condenatório, mesmo quando confirmatório da sentença de 1º grau, interrompe a prescrição, conforme entendimento do STF e do STJ.

6. A publicação do acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição, evitando recursos meramente protelatórios.

7. No caso, o prazo prescricional de 3 anos foi ultrapassado desde o último marco interruptivo, sem outra causa interruptiva até o presente exame, resultando na prescrição da pretensão punitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental julgado prejudicado pela prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento: "1. O acórdão condenatório, mesmo confirmatório, interrompe a prescrição. 2. A publicação do acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição. 3. A prescrição da pretensão punitiva ocorre se ultrapassado o prazo prescricional sem nova causa interruptiva."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, VI; CP, art. 117, IV; CPP, art. 61.Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

STF, HC 176.473/RR; STJ, REsp 1.920.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/8/2022.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.877.322/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Assim, ainda que consideremos o acórdão proferido nos embargos de declaração como marco interruptivo da prescrição, não foi ultrapassado o prazo de 4 anos entre o acórdão confirmatório (29/05/2025) e aquele termo (25/08/2025) e nem entre esta data e a presente, restando afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em relação à dosimetria, consoante destacado, o aresto combatido explicitou que *"a culpabilidade, motivação e circunstâncias do crime são normais e não justificam a exasperação da pena-base"*, e tratou desfavoravelmente somente "as consequências" pela "supressão de expressiva quantia de tributo", com a ressalva de não aplicar a majorante do art. 12, I, da Lei 8.137/90 em respeito a *non reformatio in pejus* (fls. 5109; 5096-5097).

De fato, não há falar em *bis in idem*, pois apenas uma circunstância foi considerada negativa (consequências), com base em fundamento idôneo, pois a lesão expressiva ao erário pode ser considerada a tal fim. No sentido:

Direito penal e processual penal. Embargos de declaração. Crime de sonegação fiscal. Contratos de mútuo e depósitos bancários. Art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Dosimetria. Consequências do crime. Valor vultoso. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo embargante contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento a agravo regimental, em ação penal relativa a crime de sonegação fiscal, visando o reconhecimento de contradição quanto ao tratamento dos contratos de mútuo e de omissão quanto à parametrização do valor sonegado de aproximadamente R$ 1.000.000,00 como "vultoso" na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contradição no acórdão embargado ao, de um lado, reconhecer que a Receita Federal tributou com IOF contratos de mútuo e, de outro, afirmar que as instâncias ordinárias não reconheceram, com suficiência probatória, o nexo entre tais contratos e os depósitos bancários autuados, o que, segundo o embargante, afastaria a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de mera valoração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se há omissão na fundamentação da exasperação da pena-base, por ausência de explicitação do parâmetro de comparação utilizado para qualificar como "vultosa" a sonegação no montante de cerca de R$ 1.000.000,00, em violação ao dever de motivação da dosimetria previsto no art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado distingue, de forma tecnicamente adequada, dois planos distintos: (a) a existência jurídica e a validade dos contratos de mútuo, reconhecida inclusive pela incidência de IOF pela Receita Federal; e (b) a suficiência probatória do nexo causal entre esses contratos e os depósitos bancários objeto da autuação fiscal, sendo neste segundo plano que o Tribunal de origem e o STJ identificaram insuficiência de prova.

4. A incidência de IOF sobre operação de crédito e a incidência de IRPF sobre acréscimo patrimonial configuram hipóteses tributárias distintas, com fatos geradores autônomos, de modo que o simples reconhecimento da existência de contratos de mútuo e sua tributação pelo IOF não implica, automaticamente, que todos os depósitos creditados na conta corrente do contribuinte decorram desses contratos.

5. Para afastar a presunção relativa do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, exige-se prova documental idônea que estabeleça nexo específico e individualizado entre cada valor depositado e a operação de crédito correspondente; não se trata de prova negativa, mas de prova positiva do vínculo causal, a qual as instâncias ordinárias reputaram insuficiente com base no conjunto fático-probatório.

6. Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de prova do nexo entre os contratos de mútuo e os depósitos bancários demandaria reexame do acervo probatório, providência obstada na via especial pela Súmula 7/STJ, inexistindo contradição interna a ser sanada no acórdão embargado.

7. Quanto à alegada omissão na dosimetria, o parâmetro de comparação para qualificar o valor sonegado como "vultoso" decorre da própria sistemática do art. 59 do Código Penal e da faixa abstrata de pena cominada no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, que contempla, em um espectro graduado, desde condutas de menor lesividade até aquelas de maior danosidade.

8. O desvalor médio da conduta típica já se encontra internalizado na cominação abstrata, de modo que sonegações de pequeno porte, à época dos fatos, situadas em patamares muito inferiores a seis dígitos, correspondem ao padrão médio considerado pelo legislador; a sonegação de aproximadamente R$ 1.000.000,00, acrescida de juros e multa, no ano-calendário de 2005, supera de forma significativa e objetivamente verificável o padrão comum de sonegação fiscal individual, justificando a valoração negativa das consequências do crime.

9. A jurisprudência do STJ admite a exasperação da pena-base em razão do montante expressivo sonegado, como elemento concreto apto a caracterizar consequências mais gravosas do crime, não se exigindo parâmetros estatísticos ou valor-piso normativo para a qualificação de "valor vultoso", bastando indicação clara do dado objetivo utilizado, como ocorreu ao se apontar o montante superior a R$ 1.000.000,00.

10. No precedente paradigmático citado pela defesa, a ilegalidade reconhecida decorria de fundamentação genérica e sem referência a qualquer elemento concreto, situação diversa do caso presente, em que há correlação específica entre a circunstância judicial das consequências

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

do crime e o elevado valor sonegado; os embargos são acolhidos apenas para integrar o acórdão com tais esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento:

1. A existência e a validade de contratos de mútuo, reconhecidas inclusive pela incidência de IOF, não afastam, por si sós, a presunção relativa do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, sendo indispensável prova documental idônea que estabeleça nexo específico entre cada depósito bancário e a operação de crédito correspondente.

2. A aferição da suficiência probatória do nexo causal entre contratos de mútuo e depósitos bancários constitui matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Na dosimetria da pena pelo crime do art. 1º da Lei n.º 8.137/90, o valor expressivo da sonegação, em patamar que exceda significativamente o padrão médio de gravidade já considerado na cominação abstrata, autoriza a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime, desde que o montante seja indicado de forma concreta e objetiva.

4. A exigência de fundamentação concreta do art. 59 do Código Penal não impõe a utilização de parâmetros estatísticos ou valor-piso legal para qualificar o valor sonegado como vultoso, bastando a explicitação do elemento fático que demonstra a gravidade diferenciada das consequências.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.430/1996, art. 42; Lei n.º 8.137/1990, art. 1º; Código Penal, art. 59; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.460.435/MG, Quinta Turma, j. 28.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, HC 958.270/RS.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.837.215/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Não há ilegalidade em considerar o critério de incidência do art. 12 da Lei n. 8.137/90 (dano tributário) para manter a exasperação da pena-base, notadamente porque ele já havia sido ponderado pelo sentenciante na primeira fase, sem *reformatio in pejus* indireta, porque não aplicada a agravante do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Vejamos como foi destacada a pena na sentença:

"Fixo-lhe a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, acima do mínimo legal a teor do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista ***as circunstâncias e consequências do crime****, embora o réu seja tecnicamente primário (ID 34062086 - Pág. 204 a 214),* ***pois se trata de lesão considerável ao erário****,* ***posto que estão envolvidos altos valores sonegados (mais de dez milhões de reais foi o valor do imposto de renda pessoa física devido - – valor principal sem juros e multa), o que demonstra a necessidade de maior reprovabilidade da conduta.*** *Fica*

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

excluída a majoração do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, sob pena de bis in idem."

Sendo assim, fica mantido o acórdão recorrido, com base em precedente desta Corte em caso similar:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90). RECORRENTE: JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO MATERIAL DE VARAS. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283/STF. TESE DE SUPRESSÃO DE ETAPA PROCEDIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. QUESTÃO SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SUPOSTA REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA N. 283/STF. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSUBSISTENTE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO VALOR DA SONEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEFINIÇÃO DO VALOR. CONSIDERAÇÃO DOS JUROS E MULTAS INCIDENTES. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES IDÊNTICOS E COMETIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS SIMILARES. CÁLCULO DOSIMÉTRICO INDIVIDUAL PARA CADA CONDUTA. DESNECESSIDADE. OBSERVADAS AS DIRETRIZES DO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. SANÇÃO BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DO DÉBITO. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECORRENTES: SONIA MARIA HURTADO STEHLING e EDUARDO OTAVIO FIGUEIRINHA HURTADO. PLEITOS PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA OU ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MONTANTE SONEGADO SIGNIFICATIVO. JUSTIFICATIVA APTA. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. INEXISTENTE. ARGUMENTAÇÃO DE QUE NÃO HÁ FALAR EM CONTINUIDADE DELITIVA, NA MEDIDA EM QUE HOUVE APENAS UM AUTO DE INFRAÇÃO PARA AVERIGUAR AS SUPOSTAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA. COMETIDAS MAIS DE 7 (SETE) CONDUTAS. FRAÇÃO ADEQUADA: 2/3 (DOIS TERÇOS).

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

1. Recorrente JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS.

1.1 A especialização de juízos decorrente de Resolução emanada dos respectivos Tribunais é alteração de competência territorial em razão da matéria e não mudança de competência material.

1.2. Em sendo relativa a nulidade concernente à alteração de competência territorial em razão da matéria, tal alegação deveria ter sido apresentada na primeira oportunidade concedida à parte para se manifestar nos autos, o que não ocorreu na hipótese, sob pena de preclusão.

1.3. Não prospera a pretensa violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, pois não há correlação entre o conteúdo desse dispositivo legal e a argumentação veiculada no apelo nobre, tendo em vista que o citado artigo do CPP trata de provas ilícitas, "assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Assim, para a aferição da suposta ilicitude - no caso, das provas obtidas por meio de quebra de sigilo bancário -, imprescindível seria a indicação precisa de qual norma não foi observada para a demonstração da alegada ilicitude, o que não ocorreu na hipótese. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 284/STF.

1.4. Ademais, não foi infirmado, nas razões do apelo nobre, o fundamento adotado pela Corte de origem segundo o qual a citada nulidade configura "inovação da defesa, que trouxe a julgamento matéria que sequer foi objeto de impugnação em sede de razões recursais, o que é inadmissível pela via estreia (sic) dos embargos". Desse modo, aplica-se ainda a Súmula n. 283/STF.

1.5. Não subsiste a alegação de que teria ocorrido supressão de fase procedimental - ausência de ratificação da decisão que recebeu a denúncia, na qual fosse levada a cabo análise dos argumentos apresentados pela Defesa, inclusive quanto ao pleito de absolvição sumária -, porquanto para prevalência dessa tese, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, imprescindível seria a comprovação do efetivo prejuízo à Defesa da Ré, o que não ocorreu na espécie.

1.6. Aplica ao caso, mutatis mutandis, o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015).

1.7. Não faz nenhum sentido, a esta altura, retroceder a marcha processual, para fazer o Magistrado de piso responder ao pedido inicial de absolvição sumária se, percorrida toda a instrução criminal, com observância da ampla defesa e do contraditório, já proferiu sentença penal condenatória. A questão, por óbvio, está irremediavelmente superada.

1.8. Acerca da alegação de reformatio in pejus, não foi impugnado, nas razões do apelo nobre, o fundamento

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

adotado pela Corte de origem segundo o qual desde o primeiro grau de jurisdição se chegou à conclusão de que, na hipótese dos autos, está configurada a prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, o que não foi alterado quando do julgamento da apelação defensiva e, por conseguinte, não há falar ocorrência do apontado vício. Incidência da Súmula n. 283/STF.

1.9. As conclusões do acórdão recorrido estão em consonância com o que ficou consignado expressamente na sentença, na qual foi julgada procedente a denúncia, condenando-se os Réus como incursos no art. 1.º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90.

1.10. Nos crimes contra a ordem tributária, o prazo prescricional somente se inicia com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo do crédito tributário.

1.11. É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

1.12. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

1.13. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinado elemento que emprestou à conduta especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal, qual seja, o significativo valor sonegado, isto é, R$ 449.839,67 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Desse modo, a exasperação da reprimenda foi devidamente justificada na valoração negativa do vetor consequências do crime, que se afastou do normal à espécie.

1.14. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para justificar a incidência da agravante prevista no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.137/90, "O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa." (REsp 1849120/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 25/03/2020).

1.15. Evidenciado que a citada agravante não foi utilizada para majorar a pena, mutatis mutandis, é possível considerar a incidência de juros e multa sobre o valor sonegado, a fim de corroborar a conclusão segundo a qual o montante do prejuízo causado ao erário ultrapassa o normal à espécie e, por conseguinte, é apto a justificar a elevação da pena-base a partir de valoração negativa do vetor consequências do delito.

1.16. Tratando-se de crimes idênticos e cometidos em circunstâncias idênticas ou similares, desnecessária a dosimetria de cada delito para, depois, aplicar o aumento, seja porque não alterará a sanção final, seja porque não há

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

qualquer prejuízo, tendo em vista que foram observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal

1.17. No delito de sonegação, a lesão ao bem jurídico corresponde à totalidade dos tributos suprimidos ao longo do tempo, de sorte que a valoração negativa das consequências do crime pelo valor global sonegado não importa em ofensa ao princípio de individualização da pena, tampouco incorre em defeso bis in idem.

1.18. No caso dos crimes previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, quando é expressivo o montante do crédito tributário sonegado, é possível a majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria, sendo certo que, nessas hipóteses, é factível também o reconhecimento da continuidade delitiva, também não havendo, nessa hipótese, em bis in idem.

2. Recorrentes SONIA MARIA HURTADO STEHLING e EDUARDO OTAVIO FIGUEIRINHA HURTADO.

2.1. A inversão do julgado, no sentido de se concluir pela atipicidade das condutas ou que não há, na espécie, prova de autoria e materialidade dos crime imputados - art. 1.º, incisos II e IV, da Lei n.º 8.137/90 -, demandaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice Súmula n. 7/STJ.

2.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "O prejuízo ao erário, embora seja consequência comum dos crimes de sonegação fiscal, quando em quantia considerável consiste em fundamento idôneo para exasperar a pena além do mínimo legal. (EDcl no AgRg no HC 462.392/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020)

2.3. Na hipótese dos autos o quantum da exação sonegada somente foi considerado para elevar a pena-base, ou seja, não foi sopesado pelas instâncias ordinárias como agravante na etapa dosimétrica intermediária e, portanto, não incidiu, no caso dos autos, qualquer grau de majoração das reprimendas com fulcro no art. 12 da Lei n.º 8.137/90 e, dada essa perspectiva, a dosimetria da sanção imposta não apresenta reproche.

2.4. O art. 12 da Lei n.º 12.837/90 não tem natureza especial em relação ao art. 59 do Código Penal, de modo que não há óbice à utilização do alto valor dos tributos sonegados para elevar a pena-base pela valoração negativa do vetorial consequências do crime, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

2.5. A tese segundo a qual não incide, na espécie, a continuidade delitiva, na medida em que não se trataria de diversos delitos da mesma natureza, porquanto houve apenas um auto de infração (PTA n° 01.000151334-9) destinado apurar as supostas infrações cometidas, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem objeto dos embargos de declaração opostos. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2.6. A propósito do patamar de exasperação da pena pelo reconhecimento de crime continuado, esta Corte Superior de Justiça compreende que se aplica a fração de

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto) para 3 infrações; 1/4 (um quarto) para 4 infrações; 1/3 (um terço) para 5 infrações; 1/2 (metade) para 6 infrações e 2/3 (dois terços) para 7 ou mais infrações.

2.7. Cometidos mais de 7 (sete) condutas delitivas - no caso, 155 (cento e cinquenta e cinco) notas fiscais falsas ou inexatas emitidas entre 01/2003 e 09/2005 -, tal como consignado pelas instâncias ordinárias, a fração adequada pelo crime continuado é de 2/3 (dois terços).

3. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

(REsp n. 1.848.553/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59001090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2026 12:31:32
Código de Controle do Documento: deee0107-8a09-4d81-8907-2ef5beef5801

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0019993-9

AgRg no AREsp 3.155.919 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107205820184036181 107205820184036181

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATALINO BERTIN
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DIAS - SP016009
		LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
		THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583
		MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175
ADVOGADOS	:	ELAINE ANGEL - SP130664
		FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
		PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369
		BRUNA SANSEVERINO - SP390505
		LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691
ADVOGADA	:	PIETRA FOGANHOLI SACARDO - SP527666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NATALINO BERTIN
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DIAS - SP016009
		LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
		THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583
		MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175
ADVOGADOS	:	ELAINE ANGEL - SP130664
		FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
		PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369
		BRUNA SANSEVERINO - SP390505
		LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691
ADVOGADA	:	PIETRA FOGANHOLI SACARDO - SP527666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA59293887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:01:18
Código de Controle do Documento: D7F53668-87BF-4840-A412-DD3E0AC6398D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0019993-9

AgRg no AREsp 3.155.919 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:01:18
Código de Controle do Documento: D7F53668-87BF-4840-A412-DD3E0AC6398D